Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.921
(Processo nº 2001/51689-8)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ELDORADO DO CARAJÁS (Convênio SEDUC nº 050/99)

Responsável: Sr. JAIR DA CAMPO, Prefeito à época

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

Lavratura da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Contas irregulares. Responsável declarado em débito para com a Fazenda Estadual, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Sr. Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo 2001/51689-8.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 050/99, celebrado entre a SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, exercícios de 1999/2000, de responsabilidade do Sr. Jair da Campo, no valor de R$ 51.000,00, objetivando a recuperação da E.E. Eldorado no Município.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 21/23 dos autos, opina no sentido de se declarar o Sr. Jair da Campo em débito para com o erário estadual da importância de R$ 51.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa prevista no art. 233 VI pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 25 dos autos, representado pela Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, requereu diligência no sentido do agente público ser citado para apresentar defesa.

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 32 dos autos em sua manifestação final, opina pela declaração em débito o Sr. Jair da Campo para com a Fazenda Estadual da importância de R$ 51.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que se declare em débito o Sr. Jair da Campo para com a Fazenda Estadual da importância de R$ 51.000,00, com os acréscimos legais e ainda a aplicação de multa de R$ 400,00, por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando-o em débito para com a Fazenda Estadual o responsável pelo valor de R$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil reais) devidamente atualizada, mais a multa na importância de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de abril de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.